



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 3539, de 2018

Do Sr. Deputado GLAUBER BRAGA
ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 3539, DE 2018

Solicita ao Presidente do Banco Central do Brasil informações acerca do "Edital de Pré-Qualificação Internacional DMAP nº 20/2018 - Alterado", cujo objeto é a concorrência internacional destinada ao fornecimento de moedas de circulação comum, diante do descumprimento da legislação sobre licitação e contratos, em grave violação à soberania nacional e prejuízos à Casa da Moeda do Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes informações do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, Exmo. Sr. Ilan Goldfajn, acerca do Edital de Pré – Qualificação Internacional DEMAP Nº 20/2018 - Alterado:

1. Quais são os motivos da política e as razões de mérito que justificam o ato administrativo que levaram o Banco Central do Brasil a preterir a exclusividade da Casa da Moeda do Brasil no fornecimento de moedas de circulação comum pela abertura de edital de concorrência internacional, com fase de pré-qualificação de interessados (art. 2º da Lei 5.895, de 1973)?
 2. Qual o ato formal utilizado pelo Banco Central para observar as condicionalidades exigidas pelo art. 2º, caput e §2º, da Lei 13.416, de 2017, junto à Casa da Moeda do Brasil?
 3. Informe-se o conteúdo integral, e respectiva cópia do estudo, ou relatório, parecer etc., com dados concretos que previamente consideraram as situações de inviabilidade e fundada incerteza de que trata o §1º, do art. 2º, da Lei nº 13.416, de 2017.
 4. Forneça-se cópia do respectivo processo administrativo prévio ao lançamento do edital mencionado, em que os órgãos internos do Banco Central expressam as razões de mérito administrativo que fundamenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

(a) a escolha da modalidade de aquisição de moeda sob a forma de licitação internacional; e (b) a necessidade da quantidade de moedas previstas no edital (anexo 1 – especificações básicas).

5. Qual a estimativa de gasto com o pagamento pelo fornecimento das quantidades de moedas estipuladas no mencionado edital (Anexo 1 – especificações básicas), considerando que o critério de julgamento das propostas, na concorrência internacional a ser divulgada, será o de menor valor por item (cláusula 9)?

6. Quais os efetivos mecanismos adotados pelo Banco Central para a preservação das informações ultrassegredas decorrente do objeto licitatório, uma vez que o certame comporta informação enquadrada pela Lei de Acesso à Informação (LAI) como ultrassegreda, e que será fornecido às empresas, nacionais e internacionais, Pré-Qualificadas nos termos do Edital, para além das sanções por descumprimento do termo de confidencialidade?

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cabe lembrar que a Câmara dos Deputados tem o poder de realizar fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos atos do Poder Executivo e da administração indireta. Dentre outros, os deputados têm o Requerimento de informação como ferramenta para fiscalizar o Executivo¹. Tal instrumento são pedidos escritos de informações a ministros de Estado. Se o ministro não responder o pedido no prazo de 30 dias, prestar informações falsas ou se recusar a responder, pode ser acusado de crime de responsabilidade.

Nesse sentido, buscamos informações para entender as razões da manifesta ilegalidade do ato que irá permitir aquisição de moedas metálicas por



¹ Entre outros, Proposta de Fiscalização e Controle: proposição destinada a pedir apuração de irregularidades no âmbito da administração pública. Pode ser apresentada por qualquer deputado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle. Se a proposta for aprovada, o relator fica encarregado da sua implementação; Convocação de ministros de Estado: qualquer deputado pode apresentar requerimento para convocação, que deve ser aprovado pela maioria absoluta da comissão ou do Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

empresas outras que não à Casa da Moeda do Brasil, potencialmente estrangeiras, em violação literal do art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973.

Art.2º. A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Vale esclarecer que a possibilidade de fornecimento para o Estado brasileiro de moeda por outra empresa que não a Casa da Moeda do Brasil se faz em caráter excepcionalíssimo, mediante condicionalidade que o Requerimento busca identificar a configuração (art. 1º e 2º da Lei nº 13.416, de 2017); pois informações que nos chegaram, dizem que o Banco Central ignorou solememente a consulta prévia sobre a possibilidade de fornecimento da demanda necessária (art. 2º, §2º). Dispõe a legislação citada:

Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º. A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do inciso IV do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o caput:

I - o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação, de papel-moeda ou de moeda metálica; e

II - outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

§ 2º Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar o Programa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de agosto de cada ano, no qual serão indicadas as projeções de demandas de papel-moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte.

Assim, diante do regime de monopólio estatal na emissão da moeda (art. 21, VII da CF/88) e das objetivas determinações legais acerca da finalidade estatutária da Casa da Moeda (Lei 5.895/1973) e restrições na fabricação por outra empresa, salvo situação emergencial a ensejar a dispensa de licitação (Lei 13.416/2017), temos que no caso específico em tela a licitação não é opção do agente público. Ao contrário, ao fazê-la atua em sentido contrário ao mandamento do direito que rege a emissão e fabricação da moeda.

De fato, a regra geral é a licitação para a Administração Pública (art. 37, XXI da CF/88 c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666, de 1993). Todavia, admite-se a sua dispensa nas hipóteses em que a legislação enumera (art. 17, I e II e art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993). No caso em apreço, a dispensa se faz por força da Lei 13.416, de 2017, retro transcrita, porque a dispensa do procedimento licitatório é compreendida nas circunstâncias em que se caracteriza uma situação verdadeiramente excepcional, hipótese inconfundivelmente anormal, de exceção, enfim condição que ao se pretender fazer licitação, certamente estar-se-á indo ao encontro de dano iminente ao Estado brasileiro e à Casa da Moeda do Brasil.

Aliás, justamente porque a licitação não se faz necessária para aquisição de moeda, diante da finalidade exclusiva da CMB (art. 2º da Lei nº 5895, de 1973) em fornecer o meio circulante, é despropositado o argumento de que a licitação em tela (aquisição do meio circulante) é meio hábil de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos os eventuais fornecedores, uma vez que o Constituinte originário e o legislador infraconstitucional ao sopesarem os fins e bens jurídicos tutelados entenderam, acertadamente, que o exercício do poder e a proteção do serviço monopolizado de emissão da moeda devem ser mais e melhor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

protegidos do que a prevalência da livre concorrência para fabricação de papel-moeda e cunhagem de moeda. É bom lembrar a máxima do direito administrativo no que ~~toca~~ dispensa de licitação: licitação dispensada é aquela que a própria lei declarou como tal, porque assim lhe convém.

Vale dizer, outrossim, que a abertura do processo licitatório em apreço se faz sem indicação dos recursos que sustentarão as despesas, em flagrante ofensa ao arts. 7º, §2º, III; art. 14 e art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993. E o fundamento desses dispositivos encontra-se no art. 167, I e II da CF/88, ao estabelecer que são vedadas o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e as realizações de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Outro aspecto relevante objeto deste Requerimento é a compreensão dos riscos de se conceder à iniciativa privada o processo de impressão da moeda nacional, tanto que o edital fala da Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527, de 2011) e do caráter ultrassecreto que os licitantes qualificados obterão. Seria seguro deixar nas mãos da iniciativa privada a produção do meio circulante, que intermedeia todas as transações comerciais do país?

A LAI prevê que informações podem ser classificadas como reservadas, secretas ou ultrassecretas, conforme o risco que sua divulgação proporcionaria à sociedade ou ao Estado. De acordo com art. 23 dessa Lei, pode ser classificada a informação que: a) coloca em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; b) prejudica a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenha sido fornecida em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; e c) oferece grande risco à estabilidade econômica, financeira ou monetária do país, entre outras.

Considerando a gravidade dos fatos, solicitamos ao Banco Central





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

esclarecimentos das questões ora encaminhadas.

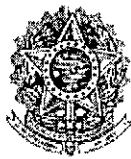
Nestes termos, requer o encaminhamento.

Sala das Sessões, em **09 MAIO 2018**

de 2018.

Deputado Federal **GLAUBER BRAGA**
PSOL/RJ





MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.539/2018 - do Sr. Glauber Braga - que "Solicita ao Presidente do Banco Central do Brasil informações acerca do "Edital de Pré-Qualificação Internacional DMAP nº 20/2018 - Alterado", cujo objeto é a concorrência internacional destinada ao fornecimento de moedas de circulação comum, diante do descumprimento da legislação sobre licitação e contratos, em grave violação à soberania nacional e prejuízos à Casa da Moeda do Brasil.



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 3539/2018

Autor: Deputado Glauber Braga - PSOL/RJ

Destinatário: Presidente do Banco Central do Brasil

Assunto: Solicita ao Presidente do Banco Central do Brasil informações acerca do "Edital de Pré-Qualificação Internacional DMAP nº 20/2018 - Alterado", cujo objeto é a concorrência internacional destinada ao fornecimento de moedas de circulação comum, diante do descumprimento da legislação sobre licitação e contratos, em grave violação à soberania nacional e prejuízos à Casa da Moeda do Brasil.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 22 de maio de 2018


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente

* C D 1 8 9 3 4 9 0 9 5 0 0 5 *





Câmara dos Deputados

RIC 3.539/2018

Autor: Glauber Braga

Data da Apresentação: 09/05/2018

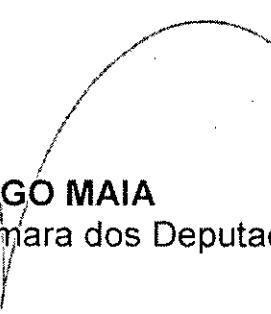
Ementa: Solicita ao Presidente do Banco Central do Brasil informações acerca do "Edital de Pré-Qualificação Internacional DMAP nº 20/2018 - Alterado", cujo objeto é a concorrência internacional destinada ao fornecimento de moedas de circulação comum, diante do descumprimento da legislação sobre licitação e contratos, em grave violação à soberania nacional e prejuízos à Casa da Moeda do Brasil.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 22/05/2018


RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

7CC664D654

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 2229 /18

Brasília, 04 de maio de 2018.

A sua Excelência o Senhor
ILAN GOLFAJN
Presidente do Banco Central

RECEBI NESTA DATA A
PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.

EM _____/_____/_____

Nome por extenso e legível:

Assunto: Requerimento de Informação

BANCO CENTRAL
FEDERATIVO BRASILEIRO
Prot: 02895234
Data 04/05/2018 hora 14:29

Cláudiele Pereira da Silva
RG - 2.949.287-SSP/DF
Demap/Didoc/Super

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3539/2018	Glauber Braga

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Deputado Federal
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aviso 52/2018-BCB
PE 128817

Brasília, 26 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal FÁBIO RAMALHO
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2229/18 (Requerimento de Informação nº 3.539, de 2018).

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2229/18, de 4 de maio de 2018, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou ao Banco Central do Brasil o Requerimento de Informação nº 3.539, de 2018, de autoria do Deputado Glauber Braga.

2. Encaminho a Vossa Excelência, a propósito, o anexo Ofício 1327/2018-BCB/Diret, de 26 de junho de 2018, subscrito pelo Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania, com informações sobre o assunto.

Atenciosamente.


Ilan Goldfajn
Presidente



PRIMEIRA-Secretaria

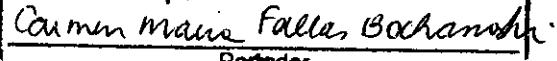
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 28/06/18 às 16h09

 1396

Servidor

Ponto

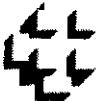


Portador

Anexos: Ofício 1327/2018-BCB/Diret, de 26 de junho de 2018, e documentação a ele referente.

Presidente

SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 20º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1010 – Fax (61) 3226-1989
E-mail: presidencia@bcb.gov.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 1327/2018-BCB/Diret
PE 128817

Brasília, 26 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal FÁBIO RAMALHO
Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília (DF)

Assunto: Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2229/18 (Requerimento de Informação nº 3.539, de 2018).

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2229/18, de 4 de maio de 2018, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou ao Presidente do Banco Central do Brasil (BCB) o Requerimento de Informação (RIC) nº 3.539, de 2018, de autoria do Deputado Glauber Braga, buscando informações sobre o Edital de Pré-qualificação Internacional Demap nº 20/2018 – Alterado, expedido com a finalidade de pré-qualificação de licitantes para participação em concorrência internacional destinada à aquisição de moedas metálicas pelo BCB, ao amparo do art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. A propósito, encaminho-lhe, observada a ordem em que foram apresentados os questionamentos pelo Ilustre Parlamentar, as informações julgadas pertinentes ao esclarecimento do assunto, fornecidas pela Área de Administração desta Autarquia e avalizadas pela Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC):

“1. Quais são os motivos da política e as razões de mérito que justificam o ato administrativo que levaram o Banco Central do Brasil a preferir a exclusividade da Casa da Moeda do Brasil no fornecimento de moedas de circulação comum pela abertura de edital de concorrência internacional, com fase de pré-qualificação de interessados (art. 2º da Lei 5.895, de 1973)?”

A reserva de mercado da Casa da Moeda do Brasil (CMB), nos termos legais, consiste na exclusividade da fabricação da moeda apenas no território nacional, impedindo que outras empresas desenvolvam no País a mesma atividade. Esse monopólio legal, porém, não interfere na produção empreendida por fornecedor estrangeiro fora do País, tampouco afasta a possibilidade de o BCB contratar outro fornecedor no exterior para ter as necessidades do meio circulante atendidas, por meio de licitação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

internacional ou de contratação direta, quando for o caso, consoante a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017.

A respeito desse mais recente diploma legal, que tem origem na Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, cabe alertar que seu art. 1º trata amplamente da possibilidade de aquisição de numerário fabricado fora do País por fornecedor estrangeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que, por meio da Resolução nº 4.520³, de 16 de setembro de 2016, para além de fixar as diretrizes gerais (art. 1º), determinou que, “*no Plano Anual de Produção para o ano-calendário de 2018, o Banco Central deverá, em caráter excepcional, destinar para contratação da Casa da Moeda do Brasil o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) da parcela do OAM vinculada à aquisição de numerário*” (art. 2º-A⁴), autorizando, pois, o BCB a contratar o restante no exterior, notadamente diante da orientação de buscar a “*eficiência na execução dos recursos disponíveis no Orçamento de Receitas e Despesas de Operações de Autoridade Monetária (OAM) para o custeio dos serviços do meio circulante*” (art. 1º, inciso III), o que guarda relação direta com o preço do numerário.

Portanto, com a nova sistemática legal, o BCB, na condição de autoridade emissora de moeda, passou a dispor de mais um instrumento que garante a adoção de providências, inclusive emergenciais, para evitar que a falta de abastecimento de cédulas e moedas metálicas resulte em danos à economia e aos usuários do sistema financeiro.

Assim sendo, descortinam-se no ordenamento jurídico nacional três possibilidades de aquisição de numerário por esta Autarquia:

- i. contratação direta da CMB, por inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993), por conta de sua exclusividade para o fabrico de papel moeda e moeda metálica em território brasileiro, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973;
- ii. contratação, por licitação internacional, de fornecedores nacional (CMB) ou estrangeiros, sendo as aquisições, neste caso, vinculadas a um cronograma estabelecido pelo BCB em cada exercício financeiro, segundo as diretrizes formuladas pelo CMN (art. 1º da Lei nº 13.416, de 2017);

³ A Resolução nº 4.520, de 16 de setembro de 2016, editada com fundamento da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, estabelece diretrizes para a aquisição de papel moeda e moeda metálica destinados ao serviço do meio circulante.

⁴ Dispositivo incluído na Resolução nº 4.520, de 2016, por meio da Resolução nº 4.602, de 28 de setembro de 2017.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

iii. contratação emergencial, com dispensa de licitação, segundo o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, se houver a inviabilidade de atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro (art. 2º da Lei nº 13.416, de 2017).

Diante do quadro legal e regulamentar exposto, pode-se asseverar que, quando não há situação emergencial, a escolha pela contratação direta da CMB ou pela licitação internacional é tomada de acordo com os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes fixadas pelo CMN, que, por meio da Resolução nº 4.520, de 2016, orientou o BCB a levar em conta os seguintes aspectos: demanda da sociedade por numerário, presença de elementos de segurança, tempestividade na produção e entrega e eficiência no uso do orçamento pela Autarquia, o que, como visto, tem relação direta com o preço do papel moeda e da moeda metálica a serem adquiridos.

“2. Qual o ato formal utilizado pelo Banco Central para observar as condicionalidades exigidas pelo art. 2º, caput e §2º, da Lei 13.416, de 2017, junto à Casa da Moeda do Brasil?”

“3. Informe-se o conteúdo integral, e respectiva cópia do estudo, ou relatório, parecer etc., com dados concretos que previamente consideraram as situações de inviabilidade e fundada incerteza de que trata o §1º, do art. 2º, da Lei nº 13.416, de 2017.”

Quanto às indagações 2 e 3, observa-se não se estar diante de contratação, mediante dispensa de licitação, de fabricantes estrangeiros de moeda metálica nacional em razão de situação de emergência caracterizada pela inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela CMB, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.416, de 2017. Portanto, esse dispositivo legal não se aplica a situações que não se enquadrem como emergenciais e que, por isso mesmo, exigem a realização de processo licitatório (art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993), como o de que ora se trata, que tem por objeto a pré-qualificação para participação em concorrência internacional com vistas à aquisição ordinária de moedas metálicas fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, conforme autorizado no art. 1º da Lei nº 13.416, de 2017, sendo certo que também a CMB pode participar dessa concorrência.

“4. Forneça-se cópia do respectivo processo administrativo prévio ao lançamento do edital mencionado, em que os órgãos internos do Banco Central expressam as razões de mérito administrativo que fundamenta (a) a escolha da modalidade de aquisição de moeda sob a forma de licitação internacional; e (b) a necessidade da quantidade de moedas previstas no edital (anexo 1 – especificações básicas).”

Diretoria de Relacionamento Institucional e Cidadania
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 21º Andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1941
E-mail: secre.dirrec@bcb.gov.br





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Edital de Pré-qualificação Internacional Demap nº 20/2018 – Alterado resulta de análises técnica e jurídica documentadas no Processo Eletrônico (PE) 119916, cuja cópia segue anexa.

O doc. 7 do PE apresenta a Programa Anual de Produção de Cédulas e Moedas (PAP) para 2018 proposto pelo Chefe do Departamento do Meio Circulante (Mecir), desta Autarquia, e aprovado pelo Diretor de Administração. O documento fundamenta a escolha de modalidade de aquisição e a quantidade de moedas a serem licitadas.

“5. Qual a estimativa de gasto com o pagamento pelo fornecimento das quantidades de moedas estipuladas no mencionado edital (Anexo 1 – especificações básicas), considerando que o critério de julgamento das propostas, na concorrência internacional a ser divulgada, será o de menor valor por item (cláusula 9)?”

Conforme disposto no item 12.8.1 do Edital de Pré-qualificação Internacional Demap nº 20/2018 – Alterado, que está disponível na página http://www.bcb.gov.br/adm/edital/Edital.asp?ED_ID=8882, o valor estimado da licitação é de R\$ 22.868.950,40 (vinte e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), incluindo frete e seguro, o que representa uma economia de pelo menos R\$ 42,6 milhões, comparado ao valor orçado pela CMB (R\$ 65,5 milhões).

“6. Quais os efetivos mecanismos adotados pelo Banco Central para a preservação das informações ultrassecretas decorrente do objeto licitatório, uma vez que o certame comporta informação enquadrada pela Lei de Acesso à Informação (LAI) como ultrassecreta, e que será fornecido às empresas, nacionais e internacionais, Pré-Qualificadas nos termos do Edital, para além das sanções por descumprimento do termo de confidencialidade?”

As especificações detalhadas das moedas são classificadas como informações ultrassecretas, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Por esse motivo, foi prevista a fase de pré-qualificação dos concorrentes. A especificação detalhada será fornecida somente em fase posterior do certame e apenas aos licitantes que vierem a ser pré-qualificados, mediante assinatura de Acordo de Confidencialidade e Não Divulgação de Informações Sobre Moedas de Real e Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS), como previsto na LAI e regulamentado pelo Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, não havendo, pois, qualquer óbice legal ao procedimento tal como previsto.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

O requisito técnico para a pré-qualificação exige a comprovação de fornecimento de moedas de circulação a pelo menos um banco central, ou outra entidade emissora oficial, de pelo menos 50% das quantidades previstas para o item no qual o licitante tenha interesse em participar. Ressalte-se que esse requisito para a pré-qualificação garante a participação de fornecedores internacionais a outros bancos centrais, cuja reputação, em especial nos aspectos da confidencialidade e da segurança, é o que lhes garante a permanência no mercado.

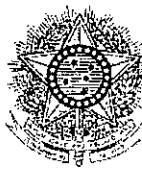
Atenciosamente.



Maurício Costa de Moura
Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania



Anexo: cópia integral dos autos do PE 119916.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 2335 /18

Brasília, 3 de julho de 2018.

Exmo. Senhor Deputado
GLAUBER BRAGA
Gabinete 362 – Anexo 4

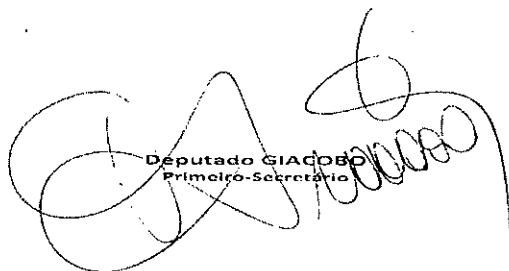
Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO. EM <u>03 / 07 / 2018</u>
Nome por extenso e legível: <u>Normila muniz</u>
Ponto: <u>235245</u>

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 52/2018-BCB, 26 de junho de 2018, do Presidente do Banco Central do Brasil, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.539/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

